



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.697-A, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o direito dos pacientes em receber os medicamentos necessários à continuidade de tratamento após a alta hospitalar; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o direito dos pacientes em receber os medicamentos necessários à continuidade de tratamento após a alta hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.19-M da Lei 8080 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19-M.....

.....
Parágrafo único. Os pacientes internados nos serviços de saúde componentes do SUS têm direito ao recebimento dos medicamentos necessários à continuidade e finalização do tratamento em curso no momento da alta hospitalar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de acesso aos medicamentos é um dos principais desafios para o sistema público de saúde, historicamente. Diversas ações foram implementadas ao longo dos anos com o objetivo de propiciar uma melhor assistência terapêutica aos usuários do SUS, ante o reconhecimento da integralidade da atenção à saúde, como previsto na Constituição Federal.



* C D 2 2 6 6 5 4 8 3 5 1 0 0 *

Entretanto, muitos indivíduos no Brasil não possuem condições econômicas para adquirirem os medicamentos indicados para o tratamento de doenças e outros agravos. Eles só possuem o atendimento das farmácias públicas para terem acesso a esses produtos essenciais para a proteção e recuperação de sua saúde e a consequente manutenção de seu bem-estar. Essa falta de acesso também atinge alguns pacientes no momento da alta hospitalar, mas que precisam dar continuidade ao tratamento prescrito. A necessidade de prolongar o uso de alguns medicamentos após o período de internação se mostra essencial para a total recuperação da saúde vulnerada. Porém, sem condições de adquirir o medicamento, os pacientes acabam interrompendo a terapia.

Nessa situação há risco de dano grave, de difícil reparação e de lesões irreversíveis, que geram impactos profundamente mais deletérios na vida dos pacientes. Além disso, há um aumento na demanda por serviços de maior complexidade junto ao SUS, em razão do agravamento do quadro clínico anteriormente atendido, o que levará a gastos mais elevados que aqueles que seriam executados tão somente na dispensação dos medicamentos necessários para a finalização do tratamento iniciado no âmbito hospitalar.

Entretanto, esse fato pode ser evitado por meio do fornecimento ininterrupto e gratuito dos medicamentos que estavam em uso no momento da alta hospitalar, em quantidade suficiente para que a terapia seja finalizada. Com essa ação, pode-se evitar a ocorrência de agravamento do caso, novas doenças e economia de recursos de maior complexidade, além da proteção da saúde e vida do paciente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO



* C D 2 2 6 6 5 4 8 3 5 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA TERAPÉUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o direito dos pacientes em receber os medicamentos necessários à continuidade de tratamento após a alta hospitalar.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de garantir aos pacientes internados nos serviços de saúde do SUS a dispensação dos medicamentos indicados para a continuidade e finalização do tratamento iniciado, mas não concluído no momento da alta hospitalar.

O autor justifica a iniciativa na importância do acesso aos medicamentos, diante das diversas ações implementadas para a melhoria da assistência farmacêutica aos usuários do SUS. Salienta que muitos indivíduos não possuem condições para adquirirem medicamentos e somente podem contar com o atendimento das farmácias públicas. Destaca que a falta de acesso também atinge pacientes que recebem alta hospitalar, mas que precisam dar continuidade aos tratamentos iniciados para obter a recuperação total ou evitar agravamento do quadro clínico.



* c d 2 3 2 6 6 6 5 4 1 0 0 *

Segundo o autor, a interrupção da terapia por impossibilidade de acesso ao medicamento por questões financeiras representa riscos de danos graves ao paciente, em alguns casos irreversíveis, ou agravamento do quadro, situações que vão demandar atenção de maior complexidade, com maiores custos e de mais difícil acesso ainda. Todavia, o autor destaca que



* C D 2 2 3 2 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *



tudo isso pode ser evitado, caso o SUS intervenha para garantir a continuidade do tratamento por meio da dispensação dos produtos necessários à sua conclusão, mesmo fora do ambiente hospitalar.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório, trata-se de Projeto de Lei para garantir aos pacientes internados em estabelecimentos do Sistema Único de Saúde o direito de receber os medicamentos necessários para a continuidade e conclusão dos tratamentos que já foram iniciados, mas não finalizados durante o período de internação. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da proposição para a saúde individual e coletiva.

A adequada assistência farmacêutica é um dos principais pilares para se garantir a eficácia da terapêutica e da intervenção médica. Atualmente, é difícil imaginar uma atuação eficiente dos serviços de saúde sem o acesso aos medicamentos. Então, toda medida que tem como finalidade garantir esse acesso para que os tratamentos iniciados não sejam interrompidos até a sua



* C D 2 3 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *

finalização deve ser vista como meritória para a proteção do direito integral à saúde.

Os pacientes internados recebem todo tratamento necessário para o controle de seu quadro clínico de forma monitorada pela equipe de profissionais de saúde, o que garante a sua recuperação e melhoria que resultam na alta hospitalar. A continuidade das terapias indicadas pelos



* C D 2 2 3 2 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *



médicos que acompanharam o paciente é essencial para a consolidação dessa recuperação. Por outro lado, interromper um tratamento em curso pode causar a volta do paciente ao ambiente hospitalar para retomada dos cuidados recomendados, ou pode até levar ao surgimento de quadros mais graves, com danos irreversíveis, por exemplo.

Certamente esse agravamento não é desejado, seja do ponto de vista do paciente e proteção de sua dignidade e bem-estar, seja para o SUS que terá que utilizar mais recursos, em níveis mais altos de complexidade e, consequentemente mais dispendiosos. Nesse contexto, a sugestão em análise se mostra relevante para a saúde individual e coletiva e merece o acolhimento por esta Comissão.

Visando, contudo, aprimorar a proposição e tendo em vista os casos nos quais o tratamento seja realizado com (i) medicamentos de curto prazo de validade ou (ii) perspectiva de longo período de duração, entendo necessária a fixação de um horizonte temporal para a aplicação da medida. Em lugar de definir a obrigação de fornecimento de medicamentos até a finalização do tratamento, indico como razoável o período de 90 (noventa) dias como limite idôneo – atendendo assim tanto a nobre intenção do autor quanto as questões logísticas de nosso Sistema de Saúde.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.697, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



* C D 2 3 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1697, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o direito dos pacientes em receber os medicamentos necessários à continuidade de tratamento após a alta hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.19-M da Lei 8080 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19-
M.....
.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Os pacientes internados nos serviços de saúde componentes do SUS têm direito ao recebimento dos medicamentos necessários à continuidade do tratamento em curso no momento da alta hospitalar por 90 (noventa) dias ou até sua finalização, caso esta se dê antes desse prazo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 3 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO
RESENDE Relator

Apresentação: 30/10/2023 14:37:44.187 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL1697/2022

PRL n.2



* C D 2 2 3 2 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232636654100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/11/2023 17:51:29.140 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1697/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.697/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233764514900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 3 3 7 6 4 5 1 4 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1697, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o direito dos pacientes em receber os medicamentos necessários à continuidade de tratamento após a alta hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.19-M da Lei 8080 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19-M.....

.....
Parágrafo único. Os pacientes internados nos serviços de saúde componentes do SUS têm direito ao recebimento dos medicamentos necessários à continuidade do tratamento em curso no momento da alta hospitalar por 90 (noventa) dias ou até sua finalização, caso esta se dê antes desse prazo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* c d 2 3 0 5 1 9 9 3 0 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO